

01/01/2006: Lei Complementar nº 37/2003 de 31/01/2003

Ementa

Cria o Fundo Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR 037
de 31 de janeiro de 2003.

Cria o Fundo Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial e dá outras providências.

OLÍMPIO JOSÉ TOMIO, Prefeito do Município de Indaial.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, como órgão vinculado ao FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial, destinado ao atendimento médico hospitalar, laboratorial e demais procedimentos de saúde, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial.

Parágrafo Único - A supervisão, administração e gerenciamento do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial será exercida pelo Conselho de Administração do FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial.

Art. 2º - São considerados participantes do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, todos os servidores públicos ativos do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta, do Poder Legislativo, regidos pelo estatuto do servidor público, desde que contribuam regularmente com o sistema.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei considera-se servidor público ativo do Município de Indaial os servidores considerados estáveis nos termos da CF/88, cuja contribuição será retida em folha de pagamento nos mesmos percentuais do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 2º - Poderão ser participantes, desde que optem, os agentes políticos nomeados em cargos em comissão ou função de confiança, da administração direta e indireta, por ato do Prefeito, do Chefe do Poder Legislativo, durante o efetivo exercício de suas funções, bem como seus dependentes, em valor igual ao pactuado com o plano de saúde existente, acrescido de 10% a título de taxa de administração cujo valor será retido em folha de pagamento e recolhido ao Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial nas mesmas datas previstas no Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo 3º - Será permitida a inscrição dos agentes políticos do Poder Legislativo, durante o respectivo mandato eletivo, bem como seus dependentes, em valor igual ao pactuado com o plano de saúde existente, acrescido de 10% a título de taxa de administração cujo valor será retido em folha de pagamento e recolhido ao Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial nas mesmas datas previstas no parágrafo Único do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo 4º - Os participantes incluídos nos parágrafos 1º e 2º deverão antes de se cadastrar efetivamente ao plano de saúde, efetuarem declaração pessoal de saúde estabelecido em contrato com o agente de saúde.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial serão compostos por contribuições dos servidores ativos da administração direta e indireta do município de Indaial, Contribuição da Prefeitura Municipal de Indaial e seus Fundos, contribuição da Câmara Municipal e seus servidores, rendimentos de aplicação financeira, doações e legados de qualquer ordem, juros e multas sobre as contribuições e demais recolhimentos.

Art. 4º - As contribuições referidas no artigo anterior serão da ordem de 13,8% (treze vírgula oito por cento) sobre a folha de pagamento, sendo distribuídas da seguinte forma:

- a) Contribuição Patronal - 9,2% (nove vírgula dois por cento);
- b) Contribuição do Servidor - 4,6% (quatro vírgula seis por cento).

Parágrafo Único - As contribuições serão retidas em folha de pagamento e seu recolhimento ao Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial dar-se-á até o último dia útil da primeira semana do mês subseqüente ao mês de competência.

Art. 5º - Para o seu funcionamento o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial através do Conselho de Administração do FAPEN, poderá contratar a prestação de serviços de terceiros ou por profissionais que compõem o próprio quadro de pessoal.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Conselho de Administração do FAPEN a manter o atual plano de

saúde, fazendo tão somente a migração do contrato já existente com o FAPEN para o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, mantendo inalteradas todas as cláusulas do atual contrato.

Art. 6º - O Atendimento aos contribuintes e seus dependentes far-se-á de acordo com as normas próprias, ou com cláusulas expressas nos convênios ou contratos, referente a consultas, exames, internações, despesas compreendidas, preços e demais procedimentos e disposições constantes dos mesmos.

Art. 7º - O orçamento e a contabilidade do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, obedecerá às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e alterações posteriores, bem como instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Art. 8º - A escrituração do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, será executada pela contadoria do FAPEN.

Art. 9º - Os balancetes e balanços do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN e pelo seu contador.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo, para o exercício financeiro de 2003, será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 10 - Através do Conselho de Administração do FAPEN, será encaminhado mensalmente balancetes a Câmara de Vereadores, Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como divulgação aos participantes do Fundo.

Art. 11 - Os servidores públicos do município de Indaial, que estiverem ou vierem a usufruir de licença sem remuneração para ter direito ao plano de saúde, deverão recolher mensalmente até o último dia útil do mês de competência o percentual de 13,8% (treze vírgula oito por cento) sobre o total de sua remuneração.

Art. 12 - As contribuições ao Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, serão devidas a partir de 01 de fevereiro de 2003.

Art. 13 - Até a promulgação da presente Lei e do respectivo orçamento do Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, as contribuições serão recolhidas normalmente ao FAPEN, ficando este autorizado a efetuar o pagamento do plano de saúde.

Art. 14 - Fica o FAPEN autorizado a transferir a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial para início de suas atividades.

Art. 15 - A Lei 2.077 de 30 de dezembro de 1991 nos artigos abaixo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º -
I -
II - 5,4% (cinco vírgula quatro por cento)
III -
Parágrafo Único -"

"Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Indaial através de sua Administração Direta e Indireta, contribuirá mensalmente com no mínimo 10,8% (dez vírgula oito por cento)".

Parágrafo 1º -
Parágrafo 2º -
Parágrafo 3º -
Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - A arrecadação das contribuições dos segurados e do município serão exclusivamente utilizadas para pagamento de aposentadorias, pensões e demais despesas com a manutenção do Fundo de Previdência"

Art. 16 - Em até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, deverá o Poder Executivo através de Projeto de Lei, regulamentar a participação do servidor inativo junto ao Fundo Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaial, em 31 de janeiro de 2003.

OLIMPIO JOSÉ TOMIO
Prefeito

(Publicado na Portaria em 31 de janeiro de 2003)

VALDIR VEDOVATTO
Chefe de Gabinete